



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº: 0088737-90.2015.814.0000  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA DE BARCARENA  
AGRAVANTE: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
Advogado: Renan Santos OAB/PA 18983  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
Promotor: Antônio Lopes Mauricio  
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO AGRAVO. REJEITADA. TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL DE TERCEIRO, ESTRANHO A LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar e, entre outros, determinou a transferência da administração/posse do imóvel de sua propriedade ao Município de Barcarena/PA;
- 2- O agravado suscitou a impossibilidade de admissão do agravo por ausência de prejuízo sofrido pelo agravante. A matéria confunde-se com o mérito recursal;
- 3- Na Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, figura como outorgada compradora, a agravante – ALBRÁS. Do instrumento, consta que o imóvel fora regularmente adquirido no ano de 1985 pela agravante, através de compra e venda, permanecendo nesta condição até os dias atuais;
- 4- O juízo de primeiro grau, tomou como premissa, o fato de que o imóvel utilizado pelo NDHE Barcarena pertencia ao ente público, e apenas estava sob a administração ALBRÁS, fato este que se revela equivocado, notadamente, pela apresentação da Escritura Pública de Compra e Venda (fls. 466/468), Contrato de Comodato (fls. 428/432) e Contrato de Dissolução do Contrato e Devolução do Imóvel (fls. 434/435);
- 5- Uma vez compreendido que o imóvel, parte do objeto da demanda principal, pertence a terceiro particular que, além de não integrar a relação processual, a priori, nada tem haver com a suposta improbidade administrativa praticada pelos gestores da associação NDHE Barcarena, resta afastada a verossimilhança das alegações do direito do agravado, que passa a amparar o agravante;
- 6- No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo presente, tendo em vista que, a manutenção da decisão tornará difícil a re aquisição do imóvel administrado pelo ente público.
- 7- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento para suspender a parte da decisão agravada que determinou a transferência de posse/administração do imóvel onde antes sediava o Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Barcarena (NDHE Barcarena) ao Município de Barcarena, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 30 de julho de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora

## RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto Pág. 1 de 6

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



por ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, contra decisão (fls. 15/23), proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada (proc. nº 0076828-27.2015.814.0008), deferiu o pedido liminar e, entre outros, determinou a transferência da administração/posse do imóvel de sua propriedade ao Município de Barcarena/PA.

Em suas razões (fls. 02/13), a agravante narra que fora proposta, pelo Ministério Público do Estado, ora agravado, Ação Civil Pública com pedido de liminar, exclusivamente contra o Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Barcarena (NDHE Barcarena ou Estação Conhecimento) e seus diretores, pois a aludida entidade teria recebido da Prefeitura Municipal de Barcarena, em razão dos Convênios 004/2011, 005/2011 e 023/2010, através do fundo Municipal da Criança e do Adolescente, o valor de R\$ 4.149.073,48 (Quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, setenta e três reais e quarenta e oito centavos); que, contudo, passados os exercícios financeiros relativos aos convênios, os responsáveis pelo NDHE Barcarena, ou não prestaram contas ou as prestaram de forma indevida, de modo que não foram aprovadas pelo setor contábil competente da Prefeitura Municipal de Barcarena.

Historia, que, com base na situação acima descrita, o juízo de primeiro grau, deferiu a liminar pleiteada, determinando a transferência da administração do imóvel para o Município de Barcarena.

Alega que, o juízo a quo, prolatou a decisão, tomando por fundamento, premissas errôneas, uma vez que transferiu a administração de imóvel que não era da requerida na ação originária, mas da agravante, que por sua vez, possuía contrato de comodato com a organização social NDHE Barcarena, firmado, inicialmente, pelo prazo de 20 (vinte) anos – de 01.11.09 a 31.10.29; que, entretanto, por iniciativa do NDHE, o bem dado em comodato foi devolvido em 15/01/2014, ou seja, antes do prazo pactuado, tendo retornado ao seu domínio e posse no dia 16/01/2014 (fls. 434/435).

Sustenta a existência da probabilidade de seu direito e de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, a manutenção da decisão recorrida, importaria em violação ao direito patrimonial de terceiro, que sequer participou da relação processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso para suspensão da decisão agravada e exclusão do imóvel do litígio.

Junta documentos, às fls. 14/470.

Feito distribuído à relatoria da Desa. Marneide Trindade P. Merabet (fl. 471).

Decisão interlocutória, indeferindo o efeito suspensivo, às fls. 473/475.

Interposto pedido de reconsideração às fls. 480/484.

Contrarrazões, às fls. 485/493, defendendo a inexistência de prejuízo a ser sofrido pela agravante. Afirma ainda, que a empresa não é legítima proprietária do imóvel, que somente possui a posse, já que não há registro em cartório do imóvel em questão, levando a crer, portanto, que este pertence à prefeitura.

Às fls. 496/501, foi comunicado a liminar concedida nos autos de mandado de segurança (proc. nº 0102886-91.2015.814.0000), da relatoria do Des. Luiz Gonzaga Costa Neto, impetrado contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Por força da Emenda Regimental nº 05 de 15 de dezembro de 2016, o processo foi redistribuído a minha relatoria (fl. 504).

O Ministério Público, nesta instância, ratificou os termos das contrarrazões apresentadas (fls. 524/525).

É o relatório.

VOTO



A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Em sede de Direito intertemporal, a considerar a data de publicação da decisão agravada, firmo que passo a aplicar o CPC/73 ao presente exame, eis que publicada sob a égide desse diploma legal.

#### Impossibilidade de admissão do agravo

O Ministério Público, em contrarrazões (fls. 487\489), alegou a impossibilidade de conhecimento do agravo, pois a decisão agravada não causou lesão grave ou de difícil reparação ao agravante.

O prejuízo sofrido pela agravante é matéria que guarda inteira relação com o conteúdo recursal, competindo o exame de mérito, para assim dizer o direito com maior efetividade.

#### Mérito

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública (proc. n° 0076828-27.2015.814.0008), proposta pelo Ministério Público Estadual contra o Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Barcarena (NDHE Barcarena), onde consta:

(...)

Ex positis, com base em toda a argumentação fática e legal acima expendida, recebo a presente ação para que seja processada no rito preconizado pela Lei n.º 7.347/85 (Lei das ACP's), e DEFIRO AS LIMINARES GUERREADAS, inaudita altera parte, conforme permissão expressa do art. 12 daquele diploma legal para:

- DETERMINAR que o imóvel onde era sediado o NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DE BARCARENA (NDHE BARCARENA) ou ESTAÇÃO CONHECIMENTO, situado na Avenida Dom Romualdo Coelho, Quadra 403, lote 01, Vila dos Cabanos, que atualmente é administrado pela empresa ALBRAS, passe a ser administrado pelo Município de Barcarena, o que permitirá a implantação de projetos nas áreas de educação, esportes, assistência social e saúde, devendo, a partir da intimação a respeito desta decisão, ser imitado na posse do referido imóvel, devendo o Município de Barcarena permanecer na administração do imóvel até decisão final desse Juízo;

- DECRETAR, nos termos do art. 7º, da lei n° 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos diretores do NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DE BARCARENA (NDHE BARCARENA) ou ESTAÇÃO CONHECIMENTO, oficiando-se, para tanto, aos cartórios de registros de imóveis, instituições bancárias, DETRAN e à Comissão de Valores Mobiliários, e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Considerando-se o interesse público envolvido, DEFIRO o chamamento do Município de Barcarena ao feito, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, ou do Procurador Geral do Município, na qualidade de litisconsorte ativo, expedindo-se o necessário, da mesma forma como determino a notificação da empresa ALBRAS, que se encontra na posse do referido imóvel, para que atue no feito na qualidade de terceiro interessado, expedindo-se o necessário.

Cite-se o requerido, na forma da Lei, para responder aos termos da demanda no prazo legal, sob pena de confissão e revelia (CPC, arts. 285 e 319).

(...)

A agravante alega que o imóvel é de sua propriedade, tendo sido apenas cedido em regime de comodato para o NDHE Barcarena em 03/11/2009, nos termos das certidões do Cartório de Registro de Imóveis e demais documentos anexados. Afirma, neste sentido, que está sendo compelida a sofrer injustamente violação ao seu direito de propriedade.

Deve-se consignar que o pedido, formulado nos termos do art. 273 do CPC/1973, vigente à época, requer a presença da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e I, do CPC/1973).

Pois bem.

Para análise, ainda que da matéria, faz-se necessário, inicialmente, enfrentar a questão



trazida, em contrarrazões (fls. 485/493), pelo Ministério Público, qual seja a titularidade da propriedade do imóvel objeto da demanda principal.

Em detida análise dos autos, verifico, às fls. 466/468, a Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 19 de junho de 1985, carreada pela agravante, a fim de fazer prova da propriedade do imóvel, in verbis:

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL URBANO SITUADO NO MUNICÍPIO DE BARCARENA, ESTADO DO PARÁ, QUE FAZEM: COMO OUTORGANTE VENDEDORA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA – CODEBAR, A FAVOR DA OUTORGADA COMPRADORA, ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A., AMBAS REPRESENTADAS POR SEUS BASTANTES PROCURADORES, NOS TERMOS A SEGUIR TRANSCRITOS: -

(...)

Que o referido loteamento faz parte o Lote único da Quadra nº403, medindo 300 metros de frente por 240 metros de profundidade, totalizando uma área de 72.000m<sup>2</sup>, limitando-se ao Norte com a VP.36, ao Sul com o Rio Murucupi até a cota 06 a Leste com a VP. 70 e a Oeste com o restante da Quadra em áreas verdes. não edificantes, tudo de acordo com o Loteamento acima referido em sua planta de nº 16.

(...) grifo nosso

No que tange ao documento de Escritura Pública, entendo ser importante tecer breves comentários.

Sabe-se que propriedade e posse são direitos distintos. Quando se fala em posse de bem imóvel, trata-se daquele que não possui registro imobiliário no Cartório de Registro de Imóveis. Logo, aquele que o compra, adquire somente a posse do imóvel, isto é, está adquirindo apenas o direito pessoal de exercer a posse do bem, o que se formaliza mediante lavratura de Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse.

De outra banda, a Escritura Pública de Compra e Venda de Bens Imóveis é o ato formal, consubstanciado em documento público oficial, lavrado no cartório de notas, por meio do qual uma das partes vende o bem imóvel para outra, perante um Tabelião de Notas ou escrevente autorizado do Tabelião, que tem a responsabilidade de formalizar o ato (compra e venda) que lhe foi descrito. Lembrando que os titulares e representantes do Cartório de Notas ou do Tabelionato de Notas estão legalmente dotados da fé pública, conforme expressa previsão da Lei nº /94, que regulamenta o artigo. da, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

Após a confecção da Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel, faz-se necessário encaminhá-la ao competente, para registro da transferência da propriedade na matrícula do imóvel.

Na espécie, a agravante carrou aos autos, a Escritura de Compra e Venda do Imóvel (fls. 466/468). Em que pese não ter sido comprovado o Registro da Escritura, consta que o imóvel fora regularmente adquirido no ano de 1985 pela agravante, a título oneroso, permanecendo nesta condição até os dias atuais.

Consta ainda dos autos, o Contrato de Comodato OC 54081, anexado às fls. 428/432, como comodante a Albrás – Alumínio Brasileiro S/A e como comodatária, o Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Barcarena. Em sua cláusula primeira, ao dispor sobre o objeto do negócio jurídico, dá conta da propriedade do bem, em nome da ALBRÁS, constando ainda, da cláusula terceira, o prazo de vigência do negócio celebrado. Segue a transcrição:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a cessão, em regime comodato, do imóvel, de propriedade da ALBRÁS, localizado na Av. Dom Romualdo Coelho, QD 403, LT 01, na Vila dos Cabanos, preparado como uma instituição sem fins lucrativos, com atuação nas áreas de desenvolvimento social, cultural, educacional e esportivo, tendo, inclusive, a parceria da Fundação Vale, bem como o mobiliário e equipamentos disponibilizados naquele imóvel e relacionados no ANEXO I, para exploração dos serviços.



(...)

**CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO**

3.1 O prazo de vigência do presente Contrato é de 20 (vinte) anos, contados a partir de 01/Nov/09 e término em 31/Out/29, que poderá ser prorrogado mediante Termo Aditivo Contratual, a ser formalizado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Ainda, o Termo de Devolução do Imóvel (fls. 434/435), realizado em 16 de janeiro de 2014, dispõe acerca do encerramento das atividades do NDHEB, como justificativa contratual para o distrato, fazendo remissão ao contrato de comodato e, assim, ratificando a qualidade de proprietária da ora agravante.

Vejam os (fl. 434):

O NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DE BARCARENA com sede à Avenida Dom Romualdo Coelho, QD 403, lote 01- Vila dos Cabanos, CEP 68.447-000, Barcarena – PA, inscrita no CNPJ – MF 11.058.361/0001-05, denominado NDHE BARCARENA, vem informar a ALBRAS, que a partir do dia 16/01/2014, encerrará suas atividades, efetuando a entrega da estrutura física, conforme contrato de comodato nº OC 54081, para os representantes da ALBRAS.

Do cotejo dos três documentos citados, é coincidente o mesmo imóvel descrito na escritura pública, donde reputo tratar-se do bem em litígio. Ademais, só o fato de a agravante celebrar comodato na qualidade de comodante, presume-se ser ela a proprietária do imóvel; e, sendo a NDHEB a comodatária, explica-se a relação entre ambas e o bem em questão, que, notadamente, pertencia à primeira e era possuído pela segunda até o momento do desfazimento do contrato (16/01/2014).

Superada a questão que atinge a titularidade do bem em tela, resta evidenciado que a decisão agravada, em verdade, determinou a transferência da administração de imóvel de particular (ALBRÁS), estranho à lide principal, ao Município de Barcarena, em violação ao direito de posse direta inerente ao caráter de titularidade da ALBRÁS, consubstanciado a partir do distrato citado.

Faço constar que o juízo de primeiro grau tomou como premissa o fato de que o imóvel, utilizado pelo NDHE Barcarena, pertencia ao ente público e apenas estava sob a administração da ALBRÁS, fato este que se revelou equivocado diante das provas colhidas no presente recurso, notadamente, a Escritura Pública de Compra e Venda, Contrato de Comodato e Contrato de Dissolução do Contrato e Devolução do Imóvel, supra referidos. Desta feita, uma vez compreendido que o imóvel, parte do objeto da demanda principal, pertence a terceiro particular que não integra aquela relação processual, resta afastada a verossimilhança das alegações do direito do agravado, passando a amparar a agravante. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo-o presente, tendo em vista que a manutenção da decisão tornará difícil a re aquisição do imóvel administrado pelo ente público.

Neste sentido:

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Golpe. Estelionato. Pedido de quebra de sigilo (bancário, fiscal) de réu que participou de golpe em prejuízo dos agravantes. Juízo de origem deferiu apenas o bloqueio de conta de titularidade do réu. Não há nada a demonstrar que os eventuais recursos provenientes da ação criminosa estejam depositados ou aplicados no sistema financeiro. A medida de invasão patrimonial de terceiros estranhos ao processo é medida investigativa grave, que somente se justificaria em casos excepcionais. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21691973120148260000 SP 2169197-31.2014.8.26.0000, Relator: Ana Lucia Romanhelo Martucci, Data de Julgamento: 15/05/2015, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/05/2015)

CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CITAÇÃO DE TERCEIRO DETERMINADA, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE TERCEIRO NÃO. Pág. 5 de 6



INTEGRANTE DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE AFETA AO ADQUIRENTE, EMPRESA DE LEASING. - O sistema processual brasileiro não alberga a possibilidade de o Juiz determinar, de ofício, a citação de terceiro estranho à lide original e/ou impor-lhe obrigação/responsabilização, sendo certo que poderá somente provocar o autor a incluir o litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo. - É responsabilidade da companhia de leasing, adquirente de veículo automotor, providenciar a emissão de novo e correto Certificado de Registro de Veículo, nos termos do art. 123, I e § 1º, CTB. Culpa na modalidade negligência caracterizada, ensejando o reconhecimento do dano moral alegado na inicial, em virtude de o veículo objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes, no ano de 2006, permanecer no nome do autor até o momento. (TJ-MG - AC: 10035091540365001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 16/07/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/07/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - LIMINAR - TRATAMENTO PSICOLÓGICO - MÃE E FILHOS - FILHOS NÃO REPRESENTADOS - TERCEIROS NÃO INTEGRANTES DA LIDE - ARTIGO 472 CPC. INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - NOMEAÇÃO PERITO - POSSIBILIDADE. - A decisão judicial, em regra, tem eficácia inter omnes, ou seja, regra geral, obriga tão-somente os sujeitos integrantes da relação processual em que foi proferida, não podendo prejudicar, nem beneficiar terceiros (art. 472 do CPC). - O julgado deve guardar estreita correlação entre a causa de pedir e o pedido, sendo ainda natural que os efeitos do processo, assim como das decisões prolatadas em seu âmbito, restrinjam-se às pessoas que dele participam, não podendo estendê-las contra terceiro não integrante da relação processual originária. - Diante da necessidade de tratamento psicológico e, não havendo indicação por parte do poder público do órgão competente para fazê-lo, deverá ser nomeado um profissional, nesse caso, às expensas do Estado. (TJ-MG - AI: 10672120176801001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Posto isso, entendo que o item 1 do dispositivo da decisão recorrida merece ser suspenso, especificamente, no que tange à transferência da administração/posse do imóvel onde funcionava o NDHE Barcarena ao Município de Barcarena/PA.

No que tange ao pedido de exclusão do imóvel do processo principal, anoto que os termos do agravo de instrumento devem se ater ao que fora aduzido na decisão agravada. Ademais, excluir o imóvel da demanda, importaria em exame de mérito da Ação Civil Pública, incabível neste meio processual.

Faço constar, ainda, que a presente decisão vai ao encontro do entendimento firmado nos autos do mandado de segurança (proc. nº 0102886-91.2015.814.0000), impetrado contra a decisão interlocutória, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, da lavra da Des. Marneide Merabet, proferida nestes autos. No mandado de segurança, o relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, deferiu o pedido de efeito suspensivo à decisão de indeferimento nos autos do instrumento (fls. 473/475), por, igualmente, reconhecer a ALBRÁS como proprietária do imóvel litigioso (o mérito do mandamus ainda pende de julgamento, segundo informa o sistema Libra-2G).

Por fim, ante o julgamento do mérito deste agravo, resta prejudicada a análise do pedido de reconsideração formulado às fls. 480/484.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento para suspender a parte da decisão agravada que determinou a transferência de posse/administração do imóvel onde antes sediava o Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico de Barcarena (NDHE Barcarena) ao Município de Barcarena, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 30 de julho de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
Relatora